



Número: **0805046-62.2021.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Sousa**

Última distribuição : **25/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONDES IRAN BENEVIDES GADELHA (AUTOR)		WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)	
ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)		JOSE ALVES FORMIGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64991 265	20/10/2022 16:52	Petição	Petição

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SOUSA-PB

Processo nº 0805046-62.2021.8.15.0371

MARCONDES IRAN BENEVIDES GADELHA, já devidamente qualificado nos autos, vem, por intermédio de seu advogado, informar e requerer o seguinte:

A parte Promovida requereu pela segunda oportunidade o adiamento da audiência de instrução e julgamento, desta feita aprazada para o dia 18 de outubro de 2022.

O argumento utilizado por ela é o mesmo do primeiro pedido feito em relação a audiência que aconteceria no dia 22 de fevereiro de 2022: o acometimento de doença.

A petição de ID 64829187 juntou atestado médico assinado pela mesma médica que assinara o primeiro, agora por ele se encontrar com coriza, mialgia e febre.

A fatídica circunstância autorizaria a parte Promovida, segundo o documento, de se ausentar de suas atividades profissionais por um período de 03 (três) dias, contados a partir do dia 17 de outubro de 2022.

Contudo, há clara má fé da parte Promovida, com o possível cometimento de crime, vez que existe **registro nas redes sociais da academia “Studio Move” a demonstrar a prática de exercício físico na manhã do dia 19.**

O escárnio para com o Poder Judiciário é tão grande que a parte Promovida não teve sequer a discrição ou mesmo o zelo de omitir a prática fraudulenta de suas próprias redes sociais, ao repostar o conteúdo em questão.



Ainda que tomado como verdadeiro o relato que induziu a médica a correlacionar os sintomas descritos com a enfermidade, certamente não haveria tamanha disposição à prática de atividade física no segundo dia de afastamento.

Pensar diferente é reconhecer que não subsiste a justificativa para a ausência ao ato processual havido no dia 18 de outubro, sobretudo por se tratar de audiência que prescinde do grande esforço físico estampado nas redes sociais.

Além disso, os atestados médicos utilizados pela defesa, como já dito, são, estranhamente, assinados pela mesma médica, servidora pública do Município de Sousa-PB, de que a parte Promovida é vice-prefeito.

Causa espécie o fato de que pessoa tão opulente, como é a parte Promovida, insista em se utilizar de equipamento médico público para um procedimento tão simples.

É que, certamente, a parte Promovida dispõe de plano de saúde, bem assim a cidade de Sousa-PB conta com excelentes clínicas particulares para atendê-lo em circunstâncias como essa.

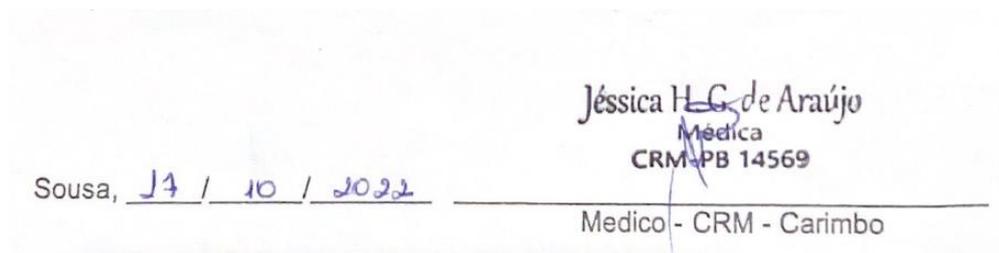
Valer-se do serviço público desta forma e considerando as peculiaridades do caso, pode configurar ato de improbidade administrativa e evidente patrimonialismo.

Outro fato que causa estranheza é que, **muito embora a profissional seja a mesma, as assinaturas são completa e bizarramente distintas**, a suscitar também o delito de falsidade ideológica:

Jéssica H. G. de Ara
Médica
CRM - PB 14569

Sousa, 21 / 02 / 2022 _____
Medico - CRM - Carimbo





Além de, como já exposto, a conduta enquadrar a parte Promovida em tipificações de ordem penal e administrativa, também a inquina em litigância de má fé, na forma do art. 80, I, II, III, IV, V, VI, do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Ante o exposto, requer-se a este juízo a juntada dos vídeos que demonstram o estado de saúde são da parte Promovida e, com base neles, a decretação da revelia para:

a) Julgar antecipadamente o mérito, consoante já requerido no Termo de Audiência de ID 64841637, pela procedência da demanda de modo a condenar a parte Promovida ao pagamento de indenização por danos morais e multa por litigância de má fé;

b) Remeter cópia dos autos à autoridade policial competente e ao Ministério Público Estadual para que estes órgãos apurem eventuais crimes e atos de improbidade administrativa, perpetrados pelas partes Promovidas e ou terceiros.



Termos em que pede deferimento.

Sousa-PB, 20 de outubro de 2022.

WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO
OAB/PB 12.257

